



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA PÓLO PETROLINA/JUAZEIRO**

Peça de Informação nº 1.26.001.000273/2012-24

URGENTE

DESPACHO nº 251/2012

A presente peça de informação foi autuada a partir de representação apócrifa, noticiando supostas irregularidades na prestação de serviço do SAMU, atribuídas, em tese, à conduta omissiva do município de Petrolina na resolução dos problemas que afetam o regular atendimento dos usuários, consistente no sucateamento das ambulâncias e falta de condições de trabalho aos profissionais da área de saúde (fls. 04/05).

Após, vem aos autos nova representação oriunda da Delegacia Regional do CREMEPE, assinada por diversos profissionais médicos, noticiando, igualmente, péssimas condições técnicas e de manutenção das ambulâncias, equipamentos e macas danificados, estrutura física deficiente, defasagem salarial, dentre outros problemas, além de limitação de chamadas telefônicas para telefone celular para manter contato com os solicitantes do serviço (fls. 12/18).

Por fim, a Secretaria Municipal de Saúde solicitou agendamento de reunião com o MPF e o MPE para tratar da situação do SAMU neste município (fl. 19).

Vieram, então, os autos conclusos ao Gabinete, para deliberação.

Pois bem. Em face da **descentralização**, diretriz preconizada no art. 198, inciso I da Constituição, com ênfase na municipalização, conforme art. 7º, inciso IX, alínea “a” da Lei Orgânica da Saúde, Lei 8.080/1990; temos que, em regra, a execução das ações e serviços de saúde compete ao Município, as atividades de coordenação competem ao Gestor Estadual, ficando a cargo do Gestor Federal a função normativa e de formulação de macro políticas de atenção à saúde. É o que se depreende da Lei 8.080/1990, das Normas Operacionais Básicas da Saúde (NOB e NOAS) e da recente Portaria MS/GM nº 399 de 22 de fevereiro de 2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA PÓLO PETROLINA/JUAZEIRO

A conclusão a que se chega é a de que, na definição da competência jurisdicional e na consequente delimitação das atribuições do Ministério Pùblico em defesa da Saúde, deve-se examinar com acuidade, e sempre à luz dos parâmetros acima delineados, a relação de direito material, ou seja, se as irregularidades encontradas na unidade/localidade em questão demandam atuação do gestor federal.

A existência de interesse genérico da União no bom funcionamento do sistema público de saúde, como sabido, não é fato suficiente a definir a competência federal e consequente atribuição do MPF, onde apenas houver questões ligadas às condições de funcionamento dos serviços de saúde (execução local do SUS).

Nesse sentido, convém esclarecer se o município de Petrolina encontra-se habilitado na gestão plena do Sistema de Saúde devendo responder, portanto, pela execução de todas as ações de saúde.

De outro lado, é preciso verificar se as irregularidades verificadas no SAMU de Petrolina/PE consistem em meras falhas de gestão dos serviços de saúde municipal ou decorre de malversação de recursos federais, a justificar, nesse último caso, a atribuição do Ministério Pùblico Federal.

Considerando, portanto, a necessidade de colher informações sobre o caso, antes de deliberar sobre a necessidade de instauração de Inquérito Civil Pùblico, determino, nos termos do art. 129, inc. VI, CF e 8º da LC nº 75/1993 e da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, com as alterações da Resolução nº 106/2010, a instauração de procedimento administrativo, devendo ser adotadas as seguintes providências:

1. Instaure-se Procedimento Administrativo, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução nº 106/2010, afeto à área da 5ª CCR, atentando para a necessária remessa ao 1º OTCC, antes de vencido o prazo de **90 (noventa)** dias, tendo por objeto colher elementos acerca das falhas de gestão do SAMU no município de Petrolina/PE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA PÓLO PETROLINA/JUAZEIRO**

2. Expeçam-se ofícios à Secretaria de Saúde do Petrolina/PE, a fim de que, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a entidade informe as medidas adotadas para o saneamento das irregularidades verificadas no atendimento prestado pelo SAMU, e ao DENASUS, requisitando, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, informações sobre as irregularidades noticiadas na prestação de serviço do SAMU (encaminhar cópias das representações – fls. 04/05 e 12/18).
3. Agende-se a reunião solicitada pela Secretaria Municipal de Saúde de Petrolina (fl. 19), com a presença do Promotor Estadual que acompanha a problemática do SAMU neste município, em data a ser definida com o representante do Ministério Público Estadual, atentando para a **urgência** do caso, notadamente para a data solicitada no ofício de fl. 19.
4. Comunique-se a instauração à 5^a CCR.
5. Ciência ao Representante (CREMEPE).
6. Cumpra-se com urgência.

Petrolina/PE, 20 de novembro de 2012.

**GABRIELA BARBOSA PEIXOTO
Procuradora da República**